

ACÓRDÃO Nº 4554/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.851/2015-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VI – Representação.
3. Responsáveis: Aderson de Almeida (073.749.171-04); Jacob Alpires Silva (160.435.881-53); José Carlos Dorsa Vieira Pontes (368.454.421-34); Magno da Fonseca Cação (444.757.561-20); Sandra Maria do Valle Leone de Oliveira (495.073.031-20).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (Secex/MS).
8. Representação legal: Fabrizio Tadeu Severo do Santos (OAB/MS 7.498), representando José Carlos Dorsa Vieira Pontes (peça 36).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secex/MS a respeito de supostas irregularidades verificadas na concorrência 5/2011 do Núcleo de Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e no contrato 53/2013, dela decorrente, que teve por objeto a realização de obra para ampliação de unidade de atenção especial em saúde, com valor de R\$ 1.851.000,00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com base nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas por Jacob Alpires Silva, Magno da Fonseca Cação, Sandra Maria do Valle Leone de Oliveira, Aderson de Almeida e José Carlos Dorsa Vieira Pontes, no que se refere à conduta de: “permitir a participação em certame licitatório, da empresa Gongo Construtora Ltda., que não comprovou através de documentos previstos em lei, capacidade técnica e operacional exigida para o certame, bem como para execução do objeto licitado, o que está em desacordo com a cláusula 8.1.4.1.d do edital de licitação (peça 15, p. 42-43) e configura transgressão ao art. 27, inciso II, da Lei 8.666/1993”;

9.3. excluir Jacob Alpires Silva, Magno da Fonseca Cação e Sandra Maria do Valle Leone de Oliveira desta relação processual;

9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Aderson de Almeida quanto à conduta de: “incluir ou permitir a inserção no edital de licitação (peça 15, p. 42-43 e p. 52), referente à concorrência 5/2011, promovida pelo HU/UFMS, sem qualquer justificativa no âmbito do Processo Administrativo Licitatório 23104.051620/2011-13, de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame, consubstanciadas nos itens 8.1.4.1, ‘b’ e ‘d’, 8.1.4.1.2 e 15.1, que previam vistoria técnica obrigatória e apresentação de atestados de capacitação técnica pelos licitantes, com exigências infundadas, como condição obrigatória para participação no certame, contrariando o art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, incisos II e III, e § 1º, inciso I, do mesmo artigo, todos da Lei 8.666/1993, art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, retratada, dentre outros, nos Acórdãos 2194/2007, 1557/2009, 3094/2011, 3170/2011, 2666/2013, 714/2014, 1225/2014, 1305/2014, 1447/2014, 1573/2014, 1604/2014, 1995/2014, e 1873/2015, todos do Plenário”;

9.5. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por José Carlos Dorsa Vieira Pontes, quanto às seguintes condutas:

9.5.1. incluir ou permitir a inserção no edital de licitação, referente à concorrência 5/2011, promovida pelo HU/UFMS, sem qualquer justificativa no âmbito do processo administrativo licitatório

23104.051620/2011-13, cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame, consubstanciadas nos itens 8.1.4.1, 'b' e 'd', 8.1.4.1.2 e 15.1, que previam vistoria técnica obrigatória e apresentação de atestados de capacitação técnica pelos licitantes, com exigências infundadas, como condição obrigatória para participação no certame, contrariando o art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, incisos II e III, e § 1º, inciso I, do mesmo artigo, todos da Lei 8.666/1993, art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, retratada, dentre outros, nos Acórdãos 2194/2007, 1557/2009, 3094/2011, 3170/2011, 2666/2013, 714/2014, 1225/2014, 1305/2014, 1447/2014, 1573/2014, 1604/2014, 1995/2014, e 1873/2015, todos do Plenário;

9.5.2. permitir a realização do processo administrativo licitatório 23104.051620/2011-13, sem que dele constasse análise prévia e aprovação pela assessoria jurídica do órgão, da minuta do edital de licitação referente à concorrência 5/2011, o que caracteriza violação do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993;

9.5.3. firmar contrato com a empresa Gongo Construtora Ltda., que não comprovou através de documentos previstos em lei, capacidade técnica e operacional exigida para o certame, bem como para execução do objeto licitado, o que está em desacordo com a cláusula 8.1.4.1, 'd' do edital de licitação (peça 15, p. 42-43 e peça 16, p. 161-202) e configura transgressão ao art. 27, II da Lei 8.666/1993;

9.5.4. homologar o resultado da concorrência 5/2011, promovida pelo HU/UFMS, no âmbito do processo administrativo licitatório 23104.051620/2011-13, em favor da empresa Gongo Construtora Ltda. (peça 16, p. 93), que continha, sem qualquer justificativa, cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame, consubstanciadas nas cláusulas 8.1.4.1, 'b' e 'd', 8.1.4.1.2 e 15.1, que previam vistoria técnica obrigatória e apresentação de atestados de capacitação técnica pelos licitantes, com exigências infundadas, como condição obrigatória para participação no certame, contrariando o art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, incisos II e III e § 1º, inciso I do mesmo artigo, todos da Lei 8.666/1993, art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, bem como a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, retratada, dentre outros, nos Acórdãos 2194/2007, 1557/2009, 3094/2011, 3170/2011, 2666/2013, 714/2014, 1225/2014, 1305/2014, 1447/2014, 1573/2014, 1604/2014, 1995/2014, e 1873/2015, todos do Plenário;

9.6. declarar a extinção da punibilidade de José Carlos Dorsa Vieira Pontes, em razão do seu falecimento em 11/3/2018, *ex vi* do art. 5º, XLV, da Constituição Federal;

9.7. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aplicar a Aderson de Almeida multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.8. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal a devida atualização monetária, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.9. com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.10. dar ciência desta deliberação à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, à Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, à Controladoria-Regional da União em

Mato Grosso do Sul, à Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios de Recursos Públicos da Superintendência da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul e aos responsáveis.

10. Ata nº 15/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4554-15/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral